



Número: **0006929-15.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Emmanoel Pereira**

Última distribuição : **12/09/2019**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL (REQUERENTE)	TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS (REQUERIDO)	
JUÍZO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40559 97	21/07/2020 15:14	Intimação	Intimação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006929-15.2019.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS e outros

EMENTA: RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DETECTORES DE METAIS NOS PRÉDIOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. ADEQUAÇÃO À NORMATIVA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 291/2019 É AO COMANDO DA LEI Nº 8.906/1994, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.363/2016.

I. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Providências nº 0005341-07.2018.2.00.0000, a par das diretrizes fixadas na Resolução CNJ nº 291/2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, fixou entendimento de *“tornar obrigatória a submissão aos detectores de metais de todos que pretendam ingressar em suas dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, exceto magistrados, integrantes de escolta de presos e agentes ou inspetores de segurança próprios”*, cabendo aos tribunais proceder a necessária adequação de seus normativos internos.

II. Impõem-se, por outro lado, também a indispensável observância ao comando da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), cujo artigo 7º-A, introduzido pela Lei nº 13.363/2016, confere à advogada gestante o direito de não se submeter a detectores de metais e aparelhos de Raio-X, o que não pode ser igualmente desconsiderado pelo normativo do Tribunal Requerido.

III. No mais, eventuais alegações de excessos na conduta dos operadores do sistema de segurança, para além de suscitar possível discussão na esfera judicial, inserem-se nas atribuições da autoridade administrativa local competente para a apuração de supostas irregularidades na execução destes serviços.

IV. Recurso Administrativo em Pedido de Providências conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, conheceu do recurso e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para: a) em atenção ao item e do rol enumerado nas razões recursais, determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - TJMS revise seus atos normativos para proceder a exata adequação daqueles às diretrizes definidas por este Conselho e pela legislação regente sobre o tema; e b) estabelecer que eventuais excessos na conduta dos operadores do sistema de segurança se inserem nas atribuições da autoridade administrativa local competente para a apuração de supostas irregularidades na execução destes serviços, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que dava provimento ao recurso, no sentido de que fosse assegurado o tratamento igualitário em relação às regras de segurança praticadas no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, com recomendação de revisão do contrato firmado entre o TJMS e a empresa privada de segurança. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 17 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006929-15.2019.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS e outros**

Trata-se Recurso em sede de Pedido de Providências interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Mato Grosso do Sul, objetivando a reforma da decisão monocrática que julgou improcedente o pedido.

A decisão monocrática impugnada, proferida em 03/10/2019, teve por fundamento o artigo 25, X, do RICNJ (Id. 3761783).

Inconformada, a Requerente interpôs o presente Recurso Administrativo, em 09/10/2019 (Id. 3774365). Em suas razões, reitera as alegações apresentadas anteriormente e assevera que este Conselho já apreciou questão semelhante, tendo decidido que não pode haver tratamento discriminatório quanto à submissão dos frequentadores aos detectores de metais instalados nos prédios utilizados pelo Tribunal (PP 4482-98 e PCA 5182-11).

Sustenta que o Relator não teria competência para proferir decisão de

mérito pela improcedência dos pedidos constantes da inicial do presente expediente. Nesse sentido, afirma ser *“imperioso destacar que não se trata da hipótese de entendimento firmado pelo CNJ, mas sim de questão que necessita de um posicionamento definitivo desse órgão”* (Id. 3774365).

Aduz que seria imprescindível o exame por este Conselho das questões aqui debatidas, sob o pálio do artigo 3º, III, da Lei Federal nº 12.694/2012, de modo que haja um tratamento uniforme ao tema no âmbito do Poder Judiciário Nacional.

Colaciona aos autos vídeos que supostamente comprovariam que somente os advogados e os jurisdicionados são obrigados a se submeterem aos raios-X e revistas, a traduzir, no seu entendimento, indevido tratamento discricionário.

Registra que o Conselho Federal da OAB propôs a ADI nº 6.235/DF no Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 3º, III, da Lei Federal nº 12.694/2012, ainda pendente de decisão.

Determinada a intimação do Tribunal, para contrarrazões (Id. 3791732), este refuta a alegação de incompetência do relator para decidir monocraticamente, por haver previsão expressa no Regimento Interno do CNJ quanto à sua possibilidade (artigo 25, X).

No mérito, aduz que cumpre os ditames da Lei Federal nº 12.694/2012 e da Resolução CNJ nº 291/2019, conforme consta na Portaria nº 201.279.082.0290/2019, sem qualquer tratamento discriminatório entre os frequentadores de suas dependências. Afirmou novamente que o acesso exclusivo de magistrados ocorre pelo subsolo do prédio do Fórum e dos promotores pelo 3º andar (Id. 3804051).

O feito fora incluído na 61ª Sessão Virtual, tendo sido proferido voto por este Relator pela sua extinção, para preservação da competência da Corte Suprema, considerando que a matéria foi judicializada posteriormente à propositura deste PP no CNJ, perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 6235/DF, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila.

Sucedede que o Plenário deste Conselho, por maioria, conheceu do recurso e determinou que o mérito fosse examinado por este Relator.

Após a apresentação das contrarrazões pelo Tribunal e a inclusão do feito para julgamento eletrônico, a Recorrente apresentou petição informando que a advogada Gabriella Godoy, mesmo estando gestante, foi submetida aos aparelhos de raio-x no Fórum da Capital, tendo juntado aos autos o e-mail em que a advogada relata tal fato (Id's.: 3889208 e 3889209).

É o relatório, em síntese.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006929-15.2019.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS e outros**

VOTO

O recurso administrativo interposto preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em suas razões recursais, a Recorrente pede a reforma da decisão nos seguintes termos:

- “a) determinar aos recorridos que cumpram a regra posta no texto do art. 1º, III, da Res. n. 104/2010, bem como a regra contida Portaria n. 201.279.082.0290/2019, para o fim de submeter ao detector de metais todos que queiram ingressar no prédio do Fórum e do Tribunal e Justiça, sem distinção em razão de cargo ou função pública, respeitadas as exceções legais.*
- b) determinar aos recorridos que adotem as medidas administrativas necessárias para sanar a problemática do tratamento incompatível com a dignidade da advocacia, de modo que sejam cumpridas as regras postas no art. 6º, da Lei Federal n. 8.406/94, incorporando na prática diária o*

tratamento adequado perante o prédio do Fórum e do Tribunal e Justiça.

c) determinar que os recorridos cumpram imediatamente a regra posta no texto do art. 7º, VI, c, da Lei Federal n. 8.906/94, possibilitando o ingresso de advogados ao prédio do Fórum e do Tribunal de Justiça, mediante apresentação de identificação profissional.

d) determinar que os recorridos cumpram imediatamente a regra posta no texto do art. 7º-A, I, a, da Lei Federal n. 8.906/94, de modo a garantir que advogadas gestantes não se submetam ao detector de metais e aparelhos de Raio-X ao acessarem o prédio do Fórum e do Tribunal de Justiça.

e) editar recomendações, orientações ou outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário local, de modo a evitar situações semelhantes.

3.1. Julgado procedente quaisquer dos pedidos supra, acaso haja recalcitrância, reincidência ou descumprimento, pede sejam suspensos os efeitos do contrato firmado entre o TJMS e a empresa de segurança privada SUPORTE SEGURANÇA, CNPJ: 67.803.726/0001-33, bem como a instauração de sindicância para apuração dos fatos e eventual responsabilização”. (Id. 3774365 – p. 12-13)

Em relação ao **item “a”**, o Plenário deste Conselho, na 64ª Sessão Virtual, nos autos do Pedido de Providências nº 0005341-07.2018.2.00.0000, por maioria, *“conheceu e deu parcial provimento ao recurso administrativo interposto pela Requerente para que o TRF1 ajuste seus normativos à Resolução CNJ n. 291/2019, de modo a tornar obrigatória a submissão aos detectores de metais de todos que pretendam ingressar em suas dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, exceto magistrados, integrantes de escolta de presos e agentes ou inspetores de segurança próprios”*.

Portanto, restou decidido que os Tribunais devem observar o artigo 13, IV, da Resolução CNJ nº 291/2019, que, ao dispor sobre a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, estabelece que todos devem se submeter aos detectores de metais, independentemente do cargo ou função pública exercidos, excepcionando apenas os magistrados, os integrantes de escolta de presos e agentes ou inspetores de segurança próprios da unidade.

Ressalte-se que os objetos constantes dos **itens “b”, “c” e “d”** se confundem na medida em que retratam suposto tratamento discriminatório incompatível com a dignidade da advocacia, que violaria as prerrogativas dos advogados estabelecidas na Lei Federal nº 8.906/94.

Especificamente em relação aos **itens “b” e “c”**, houve explícita definição na decisão monocrática, nos seguintes termos:

*“Em relação ao **item b**, a Presidência do TJ/MS e o Diretor do Foro informaram inexistir qualquer registro de reclamação dos advogados no sentido do que afirmado pelos Requerentes, destacando-se entretanto o conhecimento de episódios em que os advogados insurgiram-se – ilegalmente – contra a sua submissão aos detectores de metais e raio-x. Por fim, em relação ao **item c**, tampouco há registros de que seguranças teriam obrigado gestantes à submissão aos aparelhos. É de se supor que, **caso efetivados os registros dos fatos alegados pelos Requerentes, a Diretoria do Foro, autoridade competente para tanto, deverá proceder à apuração dos fatos.**” (Id nº 3761783).*

De fato, os relatos apresentados pela Recorrente quanto à suposta afronta ao princípio da dignidade ou à indevida submissão de advogada gestante aos aparelhos de detectores de metais instalados nas unidades judiciárias do Tribunal Requerido, para além de serem passíveis de revisão, via judicial, inserem-se no âmbito de apuração da autoridade administrativa competente, quanto a eventuais excessos cometidos na conduta dos operadores do sistema de segurança local, conforme estabelecido na decisão monocrática, o que também alcança a pretensão suscitada no **item “d”** do rol de pedidos.

Não se pode olvidar, contudo, que a Lei nº 13.363/2016, em respeito às peculiaridades circunstanciais que envolve o tema, acrescentou o artigo 7º-A à Lei nº 8.906/1994, estabelecendo rol de direitos a serem conferidos à advogada gestante, entre eles: **“a entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raio X”**.

Em se tratando de comando expresso em lei, não há que se falar na possibilidade de sua descon sideração por qualquer órgão público, em especial no âmbito do Poder Judiciário.

Logo, deverá o Tribunal Requerido proceder à revisão de seus normativos também quanto à observância desse regramento, a fim de ser atendido o fiel cumprimento da determinação estabelecida no Estatuto da Advocacia em todas as suas unidades administrativas e judiciárias, sem descon siderar, por óbvio, as exigências necessárias à garantia da segurança local.

Em relação ao **item “e”**, no que se refere à edição de recomendações, orientações ou outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário local, o Tribunal deverá adequar seus atos que, porventura, estejam em desconformidade com a Resolução CNJ nº 291/2019.

Por fim, revela-se prejudicado o exame do pedido constante do item 3.1, quanto à suspensão dos efeitos do contrato firmado entre o TJMS e a empresa de segurança privada SUPORTE SEGURANÇA, para instauração de sindicância destinada a averiguar eventual vício no contrato, uma vez que inexistente nos autos qualquer comprovação da suposta irregularidade contratual. Meras alegações genéricas e desacompanhadas de documentação comprobatória não possibilitam a análise do pleito.

Por tais razões, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o Pedido de Providências para: a) em atenção ao item “e” do rol enumerado nas razões recursais e considerando que a matéria já se encontra regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, em face da edição da Resolução CNJ nº 291/2019 e, em vista do disposto na Lei nº 8.906/1994, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.363/2016, determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul – TJMS revise seus atos normativos para, nos termos da fundamentação, proceder a exata adequação daqueles às diretrizes definidas por este Conselho e pela legislação regente sobre o tema; e b) estabelecer que eventuais excessos na conduta dos operadores do sistema de segurança se inserem nas atribuições da autoridade administrativa local competente para a apuração de supostas irregularidades na execução destes serviços.

É como voto.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Ministro **Emmanoel Pereira**
Conselheiro Relator

/nsl

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006929-15.2019.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS e outros**

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Adoto o relatório da Eminente Relator, Ministro Emmanoel Pereira, em que os fatos trazidos a conhecimento deste Conselho Nacional estão bem sumariados, apresentando todos os elementos necessários ao deslinde do presente procedimento. Contudo, peço licença para apresentar parcial divergência ao seu voto.

Lembro, de início, que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul (OAB/MS) requer providências quanto à violação de prerrogativas dos advogados no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, consubstanciada em: i) descumprimento do art. 3º, III, da Lei nº 12.694/12, de normas da Resolução/CNJ n. 104/2010 e da Portaria n. 201.279.082.029/2019, de lavra do diretor da Foro da Comarca de Campo Grande/MS, segundo as quais todas as pessoas que ingressarem nos prédios de órgão do Judiciário devem se submeter ao detector de metais, sem distinção do cargo ou função pública, respeitadas as exceções legais; ii) violação às normas da Lei n. 8.906/94, considerando o tratamento dispensado pelos seguranças a advogados e seu ingresso nas intalações do Fórum e do Tribunal de Justiça sulmatogrossense; iii) descumprimento da norma do art. 7º-A, I, a, da Lei nº 8.906/94, que garante às advogadas gestantes que não se submetam ao detector e metais e aparelhos de Raio-X.

Em seu voto, o E. Relator, assim conclui:

*Por tais razões, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o Pedido de Providências para: a) em atenção ao item “e” do rol enumerado nas razões recursais e considerando que a matéria já se encontra regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, em face da edição da Resolução CNJ nº 291/2019 e, em vista do disposto na Lei nº 8.906/1994, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.363/2016, determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul – TJMS revise seus atos normativos para, nos termos da fundamentação, proceder a exata adequação daqueles às diretrizes definidas por este Conselho e pela legislação regente sobre o tema; e b) estabelecer que eventuais excessos na conduta dos operadores do sistema de segurança se inserem nas atribuições da autoridade administrativa local competente para a apuração de supostas irregularidades na execução destes serviços.*

Em que pesem os relevantes fundamentos bem articulados pelo excelentíssimo Conselheiro Relator, venho apresentar respeitosa e parcial divergência quanto ao encaminhamento proposto.

Inicialmente, registro a posição que restou vencida no julgamento deste Pedido de Providências (PP 0006929-15.2019.2.00.0000), em que nos manifestamos no sentido da judicialização da temática veiculada neste e naquele procedimento.

É que Conselho Federal da OAB propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.235/DF, no Supremo Tribunal Federal, com vistas a fornecer interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 12.694/2012. Na Petição Inicial da ADI referida, houve, no que aqui importa, os seguintes pedidos:

(...)

*b) a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, para que todos os membros de carreiras ligadas à administração da justiça - especialmente membros do Ministério Público, da*

magistratura e da advocacia, sejam submetidos a tratamento idêntico quanto ao controle por aparelho detector de metais, de maneira que o procedimento seja aplicado a todas as carreiras mencionadas ou a nenhuma delas.

(...)

f) ao final, a PROCEDÊNCIA do pedido de mérito, para que seja conferida interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 3º, III, da Lei 12.694/2012, no sentido de apenas serem admitidas as interpretações compatíveis com o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), excluindo-se desse universo aquelas que estabelecem distinções entre as carreiras ligadas à administração da justiça, especialmente entre membros do Ministério Público, da magistratura e da advocacia.

Vale consignar, ainda, que o Ministro relator da ADI, em 02/10/2019, assim se pronunciou:

(...)

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, visando a atribuição de interpretação conforme à Constituição ao disposto no art. 3º, III, da Lei nº 12.694, de 24.07.2012, que versa sobre a instalação de aparelhos detectores de metais nas instalações prediais dos tribunais.

2. A matéria submetida à apreciação desta Corte é de inequívoca relevância, bem como possui especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Assim, em face da presença dos requisitos legais, aplico o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, de modo a permitir a célere e definitiva resolução da questão.

3. Diante disso, determino as seguintes providências: (i) solicitem-se informações, a serem prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, por todos os Excelentíssimos Senhores Presidentes dos Tribunais de Justiça da federação, dos Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, do Tribunal Superior do Trabalho - TST, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, do Superior Tribunal Militar – STM e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) em seguida, abra-se vista ao Advogado-Geral da União e, sucessivamente, ao Procurador-Geral da República, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Com efeito, para evitar decisões conflitantes seria recomendável que se aguardasse o pronunciamento do STF, considerando que, a nosso sentir, a causa de pedir da ADI mencionada seria, inclusive, mais ampla que a que ora se analisa no processo administrativo.

Contudo, a decisão colegiada proferida nos autos deste PP, 13/03/2020, teve a seguinte ementa:

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO TRIBUNAL E SUBMISSÃO AOS DETECTORES DE METAL. RESOLUÇÃO CNJ 291/2019. INEXISTÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO

1. No que se refere especificamente à submissão aos detectores de metal de magistrados ou daqueles que exercem função pública, a questão há que ser apreciada à luz da Resolução CNJ 291/2019, que, assente-se, não foi objeto da ADI 6235.

2. Não houve qualquer deliberação do STF em sede da ADI 6235 que venha de algum modo a interferir na análise do presente PP.

3. Os demais temas suscitados pelo Requerente não possuem qualquer relação com a matéria debatida na ADI 6235, mas guardam pertinência com as prerrogativas dos advogados dispostas na Lei nº 8.906/94, razão pela qual devem ser objeto da deliberação deste CNJ, não havendo que se cogitar de judicialização frente à ADI 6235.

4. Recurso administrativo conhecido, cujo mérito deverá ser examinado pelo Conselheiro Relator.

Portanto, vencido o entendimento sobre a judicialização, curvo-me ao quanto decidido pelo

soberano Plenário do Conselho e passo ao mérito do presente Pedido de Providências.

Como reconhecido por Sua Excelência, oportuno destacar a imperiosa necessidade de se garantir a segurança de todos os usuários dos serviços judiciários no interior das Unidades Judiciárias de todo o País.

Há precedentes deste Conselho Nacional de Justiça sobre a necessidade de submissão, de TODOS, aos procedimentos de segurança. Vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. DETECTOR DE METAIS. ISONOMIA. EXCEÇÃO PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES.

1. A imparcialidade da atividade jurisdicional depende, também, de uma estrutura de segurança para usuários de seus serviços e para todos aqueles que se dedicam à concretização da prestação jurisdicional.

2. A utilização de detectores de metais pretende proteger a integridade física de todos aqueles que frequentam os Tribunais e Fóruns – membros da magistratura, jurisdicionados, advogados etc. e é parte do plano de segurança criado pelo CNJ com a edição da Resolução 104.

3. Os advogados devem passar pelos detectores de metais e, também, todos os que pretendem ingressar nos prédios em que eles forem instalados. A exclusão de Desembargadores, Juízes, Membros do Ministério Público, Serventuários da Justiça e Autoridades convidadas pelos magistrados da necessidade de atravessar os detectores de metais não só compromete o objetivo dos equipamentos de segurança como implica em uma seleção discriminatória dos possíveis causadores de perigo, com uma distinção não razoável entre os frequentadores das instalações dos Poder Judiciário.

4. Pedido julgado improcedente com determinação de ofício para que o Tribunal requerido altere a Instrução Normativa em exame.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005182-11.2011.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 147ª Sessão - j. 21/05/2012).

E ainda:

SUBMISSÃO – PORTAIS DETECTORES DE METAIS NOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL – EXTENSÃO A TODOS, INCLUSIVE MAGISTRADOS E SERVENTUÁRIOS.

1. Instalação de portais detectores de metais nas entradas das dependências dos prédios onde se encontra instalado o Poder Judiciário Estadual. Medidas necessárias para garantir a segurança dos Magistrados, Promotores, Defensores, serventuários, advogados, além dos jurisdicionados.

2. A submissão dos magistrados e servidores do Judiciário aos detectores de metais não fere o princípio da razoabilidade, sendo medida que reforça sua própria segurança.

3. É verdade que a Lei nº 12.694/2012 e Resolução nº 104 do CNJ não obrigam, mas autorizam os Tribunais a adotar medidas referentes à instalação de aparelhos detectores de metais, mas uma vez instalados, todos devem ser submetidos. (CNJ- PCA – 0004482-98.2012.2.00.0000, Rel. Emmanoel Campelo, DJ-e n. 63/2015, em 9/4/2015)

Neste último julgado, datado de abril de 2015, presidia a sessão a ministra Cármen Lúcia que ponderou: “*Não é possível, em uma República que tenha tantas falas sobre igualdade, desigualar justo em segurança pública, que é uma garantia de todos*”.

Não podia ser diferente o posicionamento, já que nas portarias do Supremo Tribunal Federal todas as pessoas se submetem ao detector de metais, independente do cargo que ocupam: magistrados, servidores, membros do Ministério Público, equipe de segurança, estagiários, visitantes, imprensa etc.

Registre-se que não há relatos de pessoas que se sintam ofendidas ao se submeterem ao detector de metais ou que tal providência produza qualquer consequência negativa sobre elas. O mesmo ocorre em outros tribunais superiores, da mesma maneira que em bancos e aeroportos, onde o controle é ainda mais rigoroso.

As narrações cotidianas de violência e os índices de criminalidade não autorizam mais que haja descuido ou parcialidade nas medidas adotadas para defesa da integridade física daqueles que transitam em Fóruns e Tribunais.

Não há qualquer vantagem em se estabelecer exceção aos magistrados e servidores do Poder Judiciário. Ao contrário, pode mesmo haver fragilização do sistema de segurança.

Vale lembrar que em março de 2017, em um incidente raro e lamentável, um servidor invadiu uma reunião na sede do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e alvejou o Procurador-geral adjunto, Jovino Pereira Sobrinho, e em um promotor que o acompanhava .

Deve ser bem compreendido, que antes de se falar em isonomia de tratamento, há aqui um problema evidente de fragilização de segurança. As regras não devem admitir exceções, porque a segurança de todos depende de cada jurisdicionado, advogado, servidor, magistrado ou membro do ministério público, igualmente.

Dispositivo

Por todo exposto, pedindo uma vez mais a máxima vênia a Eminentíssimo Relator, Min. Emmanoel Pereira, ousando divergir parcialmente de seu posicionamento, para dar **PROVIMENTO AO RECURSO**, no sentido de que seja assegurado o tratamento igualitário em relação às regras de segurança praticadas no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, a todos os frequentadores dos prédios daquela egrégia Corte, em especial à revista por meio de detectores de metal, sem qualquer diferenciação entre magistrados, servidores, membros do Ministério Público, advogados e quaisquer outras pessoas que necessitem acessar às dependências das unidades judiciárias do TJMS.

Por fim, considerando a notícia de condutas arbitrárias cometidas por integrantes da equipe de segurança do Tribunal requerido, diante da gravidade dos fatos, caso haja recalitrância, reincidência ou descumprimento das normas, recomendo a revisão do contrato firmado entre o TJMS e a empresa privada de segurança.

É o voto que submeto ao Egrégio Plenário.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

Relator

VOTO CONVERGENTE:

Trata-se de Recurso em Pedido de Providências interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Mato Grosso do Sul, objetivando a reforma da decisão monocrática que julgou improcedente o pedido.

Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pelo Eminente Relator.

Como bem assinalado por Sua Excelência, o feito já esteve em pauta anterior de julgamento, ocasião em que acompanhei o voto condutor no sentido do seu não conhecimento, em virtude de a matéria se encontrar judicializada no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, onde tramita sobre o mesmo tema a ADI 6235/DF, proposta pelo Conselho Federal da OAB.

Contudo, naquela ocasião, o douto Plenário houve por bem, por maioria, superar a preliminar e avançar ao julgamento do mérito deste feito, o que ora está a ocorrer.

Na análise meritória, uma vez mais, tenho a honra de acompanhar o entendimento manifestado pelo Eminente Relator, ressaltando os pontos que passo a expor.

O feito discute a ocorrência de ilegalidades praticadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul no que toca às medidas de segurança adotadas em relação aos advogados que pretendam acessar suas dependências, em especial a utilização de aparelho de detecção de metais.

Consta que os agentes de segurança da Corte dispensaram aos advogados, em sucessivas ocasiões, tratamento incompatível com a dignidade da advocacia, além de afrontoso às prerrogativas profissionais previstas pela Lei Federal nº 8906/94 (Estatuto da Advocacia), inclusive no que toca às advogadas gestantes.

Inicialmente, oportuno destacar que é indiscutível a necessidade de se garantir a segurança de todos os usuários dos serviços judiciários no interior dos Tribunais e órgãos judiciários de todo o País, cujo estado de insegurança por vezes é patente.

Assim, não restam dúvidas de que todas as medidas tendentes a aprimorar a proteção à integridade física de Magistrados, Servidores, Advogados, membros do Ministério Público e demais usuários dos serviços judiciários devem ser adotadas pelos dirigentes das Cortes de Justiça.

No âmbito deste Conselho, a questão das medidas administrativas para segurança encontra disciplina na Resolução de nº 291/2019. Merecem destaque, no particular, as disposições contidas na referida norma acerca da revista nos detectores de metais extensiva a todos, mesmo os que exerçam cargo ou função pública, senão vejamos:

“Art. 13. Os Tribunais de Justiça, Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, no âmbito de suas competências, adotarão, gradativamente, as seguintes medidas de segurança:

(...)

IV – instalação de pórtico detector de metais e catracas, aos quais devem se

submeter todos que acessarem as dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvados os magistrados, os integrantes de escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios; (...)”

Como se vê, a teor da norma transcrita, o tratamento dispensado aos Advogados em relação à revista por meio de detectores de metal no âmbito das cortes de justiça não pode ser diverso em relação a todos os demais frequentadores dos fóruns do Poder Judiciário. A Resolução excepciona apenas os Magistrados, os responsáveis pela escolta de presos e os agentes de segurança próprios.

Tratamento distinto que venha a ser dispensado apenas aos Advogados, ou a qualquer outra categoria específica, afrontará diretamente o princípio constitucional da Isonomia, bem como o quanto expressamente disposto pelo art. 6º da Lei nº 8.906/1994, *in verbis*:

“não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”.

Sob pena de se oferecer a determinadas classes tratamento privilegiado em detrimento de outras, bem assim fragilizar as medidas de segurança de interesse geral, há que se assegurar justa simetria nos procedimentos adotados para ingresso e circulação nas instalações prediais dos órgãos do Poder Judiciário a todos os seus frequentadores.

No feito em análise, o Eminentíssimo Relator, acertadamente, vota pelo provimento parcial do Recurso e determina as providências cabíveis, por parte do TJMS, no sentido de adequar suas normas à Lei Federal nº 8906/94 (Estatuto da Advocacia), bem assim que promova a apuração das irregularidades na execução de seus serviços, quanto aos possíveis excessos praticados pelos seus agentes de segurança.

Em especial, no que toca ao tratamento dispensado pelos agentes de segurança da Corte às advogadas gestantes, Sua Excelência vota no sentido de determinar a readequação dos procedimentos. Penso que, com isso, resta adotada posição que bem resguarda as prerrogativas legais da advocacia no desempenho do seu mister constitucional.

O voto condutor ainda reconhece como válida a exceção dirigida aos Magistrados quanto à não submissão aos aparelhos de detecção de metais, o que faz com base na Resolução CNJ nº 291/2019 (art. 13, IV, acima transcrito). Nesse ponto, há que se reconhecer que, ao contrário da antiga Resolução nº 104/2010, que versava sobre o tema e foi por ela revogada, a norma vigente é expressa nesse sentido.

Mesmo com a ressalva do meu entendimento pessoal em sentido contrário, por entender que tal previsão afronta o princípio constitucional da Isonomia, penso que, em prestígio à legalidade, há que prevalecer a norma posta.

Por todo o exposto, cumprimentando o Eminentíssimo Relator, tenho a honra de **ACOMPANHAR** Sua Excelência pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso.

É como voto.

Brasília, *data registrada no sistema*.

Conselheiro André Godinho